OPERAÇÕES DE CÂMBIO — DIRIGENTE DE CORRETORA — RESPONSABILIDADE PENAL

— *"Habeas Corpus. 2. Acusação de prática de crime societário. Lei nº 7.492/1986, art. 22. 3. Alegação de inépcia da denúncia, com pedido de trancamento da ação penal, porque não devidamente individualizada a conduta de cada um dos denunciados. 4. Narração genérica dos delitos imputados aos co-réus. Contratos de câmbio que dariam suporte a operações ilícitas. 5. Detinha o paciente a posição de dirigente de corretora que, segundo a denúncia, estaria envolvida nas operações ilícitas. Pelo volume e importância dos negócios, a corretora não haveria de decidir sem a participação de seus dirigentes. Não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas. 6. Se procede, ou não, a denúncia, disso se encarregará de proclamar a sentença, após o devido processamento do feito criminal, assegurada ampla defesa. Fatos complexos, operações difíceis, não é possível, desde logo, em* habeas corpus, *sem examinar profundamente fatos e provas, mandar arquivar os autos de um longo inquérito policial federal, que mereceu do Ministério Público Federal, à sua vez, detido exame. 7. Pedido de trancamento de ação penal que não é de acolher-se. 8.* Habeas Corpus *indeferido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Habeas Corpus n. 77.444

Paciente: Artur Osório Marques Falk
Impetrante: Aristides Junqueira Alvarenga
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o *habeas corpus.*

Brasília, 08 de setembro de 1998.

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA — PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):

Em favor de Artur Osório Marques Falk, denunciado como incurso no art. 22, da Lei nº 7.492, de 1986, o ilustre advogado Aristides Junqueira Alvarenga impetra ordem de *habeas corpus* (fls. 2/14), indicando como coator o colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, negando provimento a recurso especial e rejeitando embargos de declaração opostos, onde pleiteou o impetrante a concessão de *habeas corpus* de ofício, manteve acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 5):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA.

— Somente nos casos previstos no artigo 43 do Código de Processo Penal é que o juiz deve rejeitar in limite a denúncia. Se prova existe de que os denunciados eram os dirigentes das empresas que realizaram as operações tipificadas no artigo 22 da Lei nº *7.492/86, compete ao juiz receber a denúncia para apurar a responsabilidade deles na prática dos atos delituosos, ainda que a exordial não seja um primor de peça processual.*

— Recurso provido."

Ressaltando que em primeira instância a MM. Juíza Federal rejeitou a peça acusatória por não preencher os requisitos do art. 41, do CPP, e em face da ausência de provas, sustenta o impetrante, em suma, pleiteando o trancamento da ação penal, a inépcia da denúncia, tendo em conta não haver descrito, pormenorizadamente, a conduta de cada um dos denunciados. Após anotar que *"não se pode admitir uma acusação que consagre mera responsabilidade objetiva em matéria penal"* (fls. 7), diz o impetrante que o recebimento da denúncia afronta o enunciado da Súmula 524.

Requisitadas as informações, veio ao feito o ofício de fls. 22, do ilustre Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópias dos acórdãos prolatados nos autos do Recurso Especial e nos Embargos de Declaração (fls. 25/37).

No parecer de fls. 38/41, opinou a Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

O acórdão do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 105.570 — RJ, em que recorrentes o paciente e seu hoje falecido pai, possui a seguinte ementa (fls. 25):

"— CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO SOCIETÁRIO. NEGATIVA DE VI-

GÊNCIA DO ART. 41 DO CPP. DISSENSO PRETORIANO.

— Nos chamados delitos societários, não é imprescindível a individualização da atuação específica de cada agente, bastando a narração genérica do delito, que enseje o exercício da defesa. Precedentes do STF e do STJ.

— Recurso conhecido, mais improvido."

O voto condutor do aresto, da lavra do ilustre Ministro José Arnaldo, está assim fundamentado (fls. 27/28):

"No tocante à negativa de vigência do art. 41, do CPP, malgrado não referido no atesto impugnado expressamente, dele tratou a decisão eis que menciona os requisitos que o órgão denunciador deve observar tais como "descrever com maiores detalhes a participação de cada denunciado, sobretudo no que tange às circunstâncias de tempo e modo de execução", que se contem no predito art. 41, do CPP. Superado o preqüestionamento, colhe-se às fls. 764:

"Entretanto, havendo fortes indícios da fraude, conforme já detectada pelo BANCO CENTRAL, bem como a participação das empresas dirigidas pelos denunciados, entendo que mais prudente seria receber a denúncia e dar início ao processo, no qual os réus poderão defender-se amplamente, quer demonstrando a inexistência do crime, quer convencendo o magistrado de que nenhuma participação tiveram nas práticas delituosas que lhes são imputadas.

É verdade que o artigo 43 do Código Proc. Civil autoriza o Juiz a rejeitar a denúncia desde que presentes os pressupostos ali mencionados, quais sejam:

a) quando o fato narrado, evidentemente, não constituir crime;

b) quando já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

c) quando for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

No caso vertente, nenhum desses requisitos encontra-se presente. O primeiro deles, que foi precisamente o invocado pela sentença extintiva, pressupõe a evidência da atipicidade, e no caso as irregularidades encontradas pelo BACEN são descritas no artigo 22 da Lei nº 7.492/86. E como os denunciados são exatamente os responsáveis pelas empresas que realizaram as operações delituosas, cuja mecânica foi exposta com relativa clareza na exordial, entendo que competia ao Juiz receber a denúncia e apurar a responsabilidade dos denunciados. A estes é que compete destruir as provas coligidas, no sentido da imputação e não o juiz, presumindo a inocência deles, matar no nascedouro o processo civil. Afinal, se comprovada a prática delituosa, quem deve responder por ela?"

A denúncia, por ser ato instrumental da ação pública, deve conter elementos hábeis a qualificar os fatos delituosos, expondo-os com clareza, com os indícios de autoria. No caso, isso ocorreu. Não se descreveu pormenorizadamente a conduta dos indiciados, mas apresentou fatos com fortes indícios de participação dos recorrentes, o que satisfaz ao preceituado no art. 41, do CPP, máxime tratando-se de crime societário, para o qual, na denúncia se tolera a descrição de forma menos específica para cada partícipe.

Desse modo, inocorreu negativa de vigência do uso referido art. 41, do CPP.

Quanto ao dissenso pretoriano, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm mitigado as exigências constantes do art. 41 nos chamados crimes societários ou coletivos.

Sejam exemplos:

"STF: 'Nos casos de autoria conjunta ou coletiva, e em especial nos delitos praticados em sociedade, não se faz indispensável a individualização da conduta específica de cada agente.' (RT 597/416-7)

STJ: 'O crime de autoria coletiva não obriga a denúncia a pormenorizar o envolvimento de cada réu, bastando a narração genérica do delito, sem que tolha, evidentemente, o exercício da defesa.' (RSTJ 25/367-8)."

No mesmo sentido, STF: RTJ 100/566, 104/1002; RSTJ 42/84, 65/157, 68/91; TACRSP: RT 538/352, 583/377, 595/354 E 377 (apud Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 3ª ed. p. 90).

Em conclusão, conheço do recurso e lhe nego provimento."

A decisão do STJ, em confirmando o acór-

dão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que determinara o prosseguimento da ação penal, ao prover o recurso em sentido estrito do MPF contra decisão ordenando o arquivamento dos autos, tem em conta, a seguinte peça acusatória (fls. 2/2-C dos autos, em apenso):

"O órgão do Ministério Público Federal que esta subscreve vem, com fundamento no disposto nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e 24 do estatuto processual penal, oferecer DENÚNCIA contra

a) ARTUR OSÓRIO MARQUES FALK;

b) KURT FALK;

c) SÉRGIO FERNANDO COUTINHO TAVARES;

d) JOSÉ CARLOS SCHNEIDER;

e) SÉRGIO DE PAULO PACHECO;

f) WILMA DE SANT'ANNA WEYDT;

h) PEDRO PINTO MARTINS;

qualificados, respectivamente, às fls. 483, 490, 430, 481, 470, 455 e 520 dos inclusos autos de inquérito policial, consoante os fatos que a seguir passa a expor:

01. O Banco Central do Brasil constatou em 1991 (fls. 04/5) que, no período de novembro de 1987 a junho de 1989, foram utilizados, pelo BANCO ECONÔMICO S.A. e pela CORRETORA INTERUNION e pela CONTRACT COMÉRCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA., documentos materialmente falsificados para simular a importação de produtos pela empresa Laurotec — Produtos para Lavoura Ltda., de molde a possibilitar a evasão ilícita do país da quantia total de US$ 14,591, 850,00 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e cinqüenta dólares norte-americanos).

02. Assim, foram forjadas as guias de importação insertas às fls. 08, 15, 25, 35, 39, 46, 56, 67, 77, 86, 91, 97, 102, 109, 119, 124, 131, 137, 146, 156, 159, 166, 175, 179, 185, 195, 200, 206, 211, 217, 227, 232, 238, 248, 258, 264, 285, 291, 306, 312, 322, 327, 336, 341 e 347, cujas inidoneidades vêm certificadas às fls. 04 e 492/8, de molde a viabilizar a consecução de um total de 34 (trinta e quatro) operações de câmbio materializadas através dos contratos insertos às fls. 07, 18, 28, 38, 49, 59, 70, 80, 90, 101, 113, 123, 133, 138, 148, 158, 168, 178, 189, 199, 210, 221, 231, 242, 252, 263, 274, 284, 295, 305, 316, 326, 340 e 351.

03. O BANCO ECONÔMICO e a CORRETORA INTERUNION celebravam os contratos de câmbio que davam suporte às operações ilícitas. A CONTRACT, por seu turno, atuava como intermediária entre a pseudo-importadora e a CORRETORA INTERUNION, sendo certo que os dirigentes desta conferiam aos representantes da CONTRACT plenos poderes para que estes procedessem aos "fechamentos" dos contratos de câmbio junto ao BANCO ECONÔMICO (conf. fls. 520 e verso).

04. Às fls. 492 *usque* 494 técnico do Banco Central esclarece que, face à disparidade existente na época entre as cotações dos câmbios oficial e paralelo tais dólares remetidos ao exterior sob a cotação do câmbio oficial retornavam ao país de forma clandestina para serem aqui vendidos sob a cotação do câmbio paralelo, advindo daí expressivo lucro para os partícipes, estimado em cerca de 100% (cem por cento) sobre os valores das operações.

05. Consoante as normas do Banco Central que regiam as operações de câmbio incumbia às corretoras e aos bancos intervenientes nas operações a perfeita identificação dos clientes importadores (conf. Comunicado DECAM 071/79 — fls. 459/501).

06. Os 02 (dois) primeiros denunciados atuaram como dirigentes da INTERUNION à época dos fatos delituosos, sendo o primeiro o acionista majoritário da empresa.

07. O terceiro e o quarto denunciados atuaram como dirigentes da CONTRACT, cuja existência teve o único objetivo de viabilizar os ilícitos.

08. O denunciado SÉRGIO PACHECO foi o artífice da trama delituosa, sendo certo que orientava o próprio irmão a remeter cheques e documentos ao denunciado SÉRGIO FERNANDO em nome das empresas pseudo-importadoras (conf. declarações de fls. 463/9).

09. O denunciado PEDRO, na qualidade de gerente de câmbio do BANCO ECONÔMICO, teve ativa participação na celebração dos contratos de câmbio entre o mesmo e a INTERUNION, sendo certo que manteve estrei-

to contacto com os dirigentes da CONTRACT (conf. fls. 520). Por outro lado, a denunciada WILMA reconheceu haver subscrito os referidos-contratos de câmbio (conf. fls. 455).

Isto posto, encontram-se incursos nas penas do artigo 22 da Lei nº 7492/86, 34 (trinta e quatro) vezes, a título de participação.

Requer-se, após o recebimento e autuação desta denúncia, sejam os réus citados para interrogatório e, enfim, para se verem processados até final julgamento, notificando-se as testemunhas do rol abaixo virem depor em dia e hora a serem fixados por esse juízo.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 1993."

Detinha o ora paciente a posição de dirigente da Corretora Interunion, segundo a denúncia, a qual estaria envolvida em operações que, pelo volume e importância, à evidência, não haveria de decidir acerca de seus negócios, sem a participação de seus dirigentes, como é curial. Não se trata de presunção pura e simples, mas de compreender os fatos segundo a realidade das coisas, consoante o *id quod plerumque fit.*

Se procede, ou não, a denúncia, disso se encarregará, de dizer a sentença, após o devido processamento do feito criminal, assegurada ampla defesa. Fatos complexos, operações difíceis, não é possível, desde logo, em *habeas corpus*, sem examinar fatos e provas, mandar arquivar os autos de um longo inquérito policial federal, que mereceu do Ministério Público Federal, à sua vez, exame detido.

Anotou, destarte, com procedência, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, às fls. 40/41, *verbis:*

"*Com razão o acórdão recorrido.*

Com efeito, na simples leitura da inicial acusatória infere-se que esta preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo a ocorrência, em tese, de crimes previstos na Lei 7.492/86.

Sendo assim, não ficando de plano caracterizada a atipicidade das condutas descritas na inicial acusatória, não é o caso de se determinar o trancamento da ação penal, que só teria cabimento se a falta de justa causa se apresentasse flagrante, inconteste. Havendo um mínimo lastro indiciário relativo à autoria e à materialidade de conduta típica, impõe-se o prosseguimento da persecutio criminis.

Nesse sentido:

"Ementa: *Habeas Corpus.* Crime societário. Denúncia inepta. Descrição pormenorizada de condutas. Entendimento do STF. O STF tem jurisprudência a dizer da tolerância que se impõe à denúncia nos crimes societários — sobre a eventual impossibilidade de não se encontrar o *parquet* habilitado, desde o início, para individualizar culpas. Em feitos desta natureza, a impunidade estaria assegurada se se reclamasse do Ministério Público, no momento da denúncia, a individualização de condutas, dada a maneira de se tomarem as decisões de que resulta a ação delituosa.

Ordem denegada. (HC 73903/CE, Min. Francisco Rezek, DJ 25.04.91)"

Pelas razões acima expostas, manifesta o Ministério Público Federal pelo indeferimento da ordem."

Do exposto, indefiro o *habeas corpus.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, salientou bem V. Exa. que, na denúncia, tem-se a narração dos fatos, a notícia de que o Paciente era, à época do fato apontado como delituoso, não só dirigente da empresa, como também o acionista principal, e remete-se ao que levantado pelo Banco Central a respeito das irregularidades.

Há pouco, tive oportunidade de relatar um *habeas corpus* muito semelhante a este — inclusive, o impetrante desse *habeas corpus* também era o Dr. Aristides Junqueira — e pronunciei-me no sentido de viabilizar ao Ministério Público, e apenas a ele caberá a prova, a demonstração do cometimento criminoso.

A presunção, a meu ver, é de não-culpabilidade, mas esta presunção não é absoluta e poderá ceder a uma prova que entendo difícil — tendo em conta as peculiaridades do processo, as circunstâncias alusivas ao próprio crime —, que deverá ser feita de forma robusta pelo Ministério Público. Por isso, acompanho o voto de V. Exa., indeferindo a ordem.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 77.441-1
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA
PACTE.: ARTUR OSÓRIO MARQUES FALK
IMPTE.: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Falou, pelo paciente, o Dr. Aristides de Alvarenga Junqueira. 2ª Turma, 08.09.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador